

*PROJETO DE LEI N° 4.168/04*

Acrescenta art. 13-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o registro dos dados do empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado e dá outras providências.

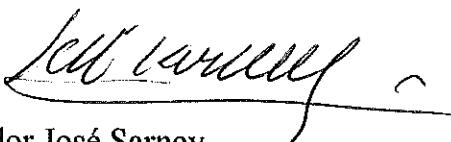
O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único.** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. O empregador deverá registrar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado, além do endereço, o nome completo da empresa, o número de registro dela no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se pessoa jurídica, ou o nome e número do Registro Geral de identidade civil, assim como o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física, além do número de inscrição do empregado como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, em qualquer caso.

Parágrafo único. O empregador que descumprir o disposto no *caput* deste artigo sujeita-se às penalidades estabelecidas pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.”

Senado Federal, em 16 de setembro de 2004

  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal